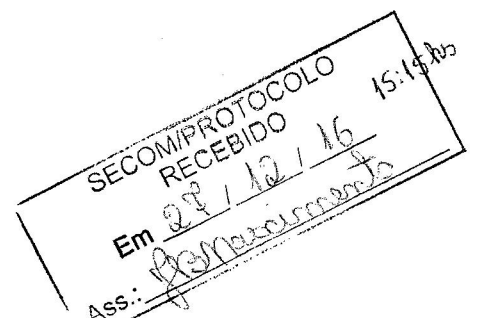


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO – SECOM/ES.

PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74020412/2016

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA
LTDA. (“In Press” ou “Recorrente”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 01.097.636/0001-66, com endereço na Avenida Presidente Juscelino
Kubitschek, 1726, 10º e 14º andares, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo,
Estado de São Paulo, CEP 04543-000, neste ato representada na forma de seu contrato
social, procuração e respectivo substabelecimento (**Docs. 01, 01A e 01B**), vem à
presença de V.Sa., em atenção à r. decisão proferida por esta d. Comissão Permanente
de Licitação (“CPL”) da Superintendência Estadual de Comunicação Social do Estado do
Espírito Santo (“SECOM”), em sessão pública realizada em 22/11/2012, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no item 8.3 do Edital de Licitação em
epígrafe e no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da irregular desclassificação da
Recorrente deste certame licitatório, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



1. Considerando o início da contagem do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso administrativo, no dia 21/12/2016, finda-se tal prazo aos 27/12/2016, data do presente protocolo.
2. Em complemento, também cumpre destacar que a Recorrente apresentou questionamento a esta d. CPL sobre o prazo para interposição de recurso, sendo que obteve resposta ratificando a data de 27/12/2016 como limite para a presente interposição (**Doc. 02**)
3. Ou seja, totalmente tempestivo o presente recurso.

II. SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO.

4. Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência, visando a seleção da melhor proposta à Administração Pública, sob os critérios da combinação entre técnica e preço, para a contratação de serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital para o Governo do Estado do Espírito Santo.
5. A sessão pública de entrega dos envelopes da licitação teve início no dia 22 de novembro de 2016, oportunidade na qual os interessados no certame deveriam apresentar os envelopes "A" (via não identificada da Proposta Técnica), "B" (via identificada da Proposta Técnica), "C" (Proposta Técnica – experiência da empresa e capacidade de atendimento) e "D" (Proposta de Preço).
6. Com relação aos documentos de habilitação, tendo em vista que o procedimento foi estruturado com inversão de fases, apenas após a classificação das propostas técnicas e de preço o licitante melhor classificado será convocado para apresentar seu envelope "E" (Documentos de Habilitação).

7. A análise da conformidade formal dos envelopes de licitação, de acordo com o disposto no item 7.3 do Edital de Licitação, deveria ser realizada pela CPL, sendo que a análise de seu conteúdo, para fins de classificação das propostas recebidas, seria conduzida em momento posterior e por uma subcomissão técnica, especialmente designada para tanto, nos termos da Portaria nº 043-S, de 16/11/2016.

8. Ou seja, pessoas completamente distintas daquelas que receberam a documentação na sessão pública do dia 22/11/2016 fariam a análise técnica e pontuação das propostas técnicas não identificadas dos licitantes. Noutras palavras, a subcomissão técnica não sabia quem participou da licitação e apresentou qualquer de seus envelopes.

9. A constatação trazida no parágrafo 8 acima é de extrema relevância para dois outros aspectos: (i) primeiro, a subcomissão técnica deveria realizar avaliação às cegas das propostas técnicas, sem poder identificar quais empresas teriam apresentado cada um dos envelopes "A" que lhe foram submetidos para análise e avaliação; e (ii) a subcomissão técnica não tem acesso à sessão pública de recebimento dos envelopes de licitação, justamente para não poder identificar os licitantes que ingressaram no certame.

10. As premissas acima são de fundamental relevância para a continuação desta narrativa. Assim, retoma-se os fatos ocorridos no dia 22/11/2016.

11. Naquela oportunidade, compareceram à sessão pública oito licitantes: além da Recorrente, as agências 4PS, SODET, E-BRAND, BUZZ.ME, ARTCOM e MUTATO, como se pode notar da Ata da Sessão Pública anexa ao presente Recurso Administrativo (Doc. 03).

12. Importante também destacar que todas as licitantes, exceto a Recorrente, estão sediadas no município de Vitória e/ou possuem forte atuação no município, local onde ocorreu a sessão pública. Ou seja, há aqui uma clara tentativa por parte dos demais licitantes – e isso será facilmente apresentado na sequência – de

afastar a Recorrente a todo custo desta licitação, em clara afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, sendo dever precípua da d. CPL assegurar que tal tentativa de discriminação infundada seja coibida e totalmente afastada, garantindo-se a lisura e a isonomia neste certame licitatório. Veja-se o que diz a legislação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

13. No decorrer da sessão pública, como de praxe em procedimentos licitatórios pelo país, as licitantes analisaram os envelopes fechados umas das outras, buscando identificar irregularidades ensejadoras de desclassificação das demais licitantes, para assim aumentar suas chances de sucesso no certame. Isto é, as licitantes concorrentes da Recorrente atuaram de forma egoística para tentar induzir a CPL de que existiria alguma irregularidade na proposta da In Press, buscando afastá-la do certame licitatório por questões estranhas à própria avaliação de propostas, como seria o correto e o propósito da licitação.

14. Vale lembrar brevemente – mas isso será retomado à frente – que a licitação não é um fim em si mesma, não é um procedimento autônomo e isolado. Sua finalidade é clara: criar um ambiente de competição justa e isonômica entre os potenciais fornecedores da Administração Pública, com vistas a satisfazer dois interesses primordiais, quais sejam, (a) a obtenção da proposta mais vantajosa para a

Administração Pública (mais barata, com melhor técnica ou com a melhor combinação destes critérios, como é o caso presente) e (b) a garantia de isonomia aos interessados, de forma a coibir contratações pessoais, direcionadas, que fujam ao interesse público soberano.

15. Ainda assim, permitiu-se que as licitantes atuassem de maneira discriminatória na sessão pública, deixando que induzissem que o envelope "A" da In Press estaria marcado e permitiria à comissão identificar sua autoria. Apenas para que tal circunstância fique claramente estabelecida e não restem dúvidas, tal argumentação claramente voltada à busca de uma fácil e injusta desclassificação da Recorrente se deu por, supostamente, haver uma dobra no envelope apresentado pela In Press, assim como um durex transparente assegurando o lacre do envelope.

16. Não se está a dizer que havia marcação proposital, identificação da autoria ou qualquer informação ou marca que pudesse levar alguém a deduzir que o envelope seria da In Press, ainda mais pelo fato da subcomissão técnica não estar presente no momento de recebimento dos envelopes de licitação e recebê-los (apenas os não identificados) em conjunto. Ora, como uma mera dobra no envelope ou um durex transparente podem ser capazes de identificar a autoria de uma proposta? Essa constatação somente seria possível se a In Press tentasse de alguma forma se comunicar com a subcomissão técnica e explicar qual seria seu envelope: o que, deixe-se claro e expreso, não ocorreu em hipótese alguma.

17. Dizendo de outra forma: caso as concorrentes (especialmente 4PS, SODET e BUZZ.ME) não tivessem trabalhado a todo custo para identificar a proposta da In Press de forma maliciosa, não se estaria diante deste recurso e, mais importante, a licitação poderia ter seguido seu curso normal, justo e isonômico. A ação das concorrentes da In Press, contudo, maculou este processo licitatório e, caso não sanada imediatamente, poderá levar a resultado ainda mais grave, lesando não só os direitos constitucionalmente garantidos da In Press como o próprio interesse público envolvido na contratação ora almejada.


18. As CPL, infelizmente, e em total desacordo com o interesse público, foi induzida pelos concorrentes e acatou suas infundadas alegações de identificação do envelope "A" da In Press, proferindo a r. decisão ora recorrida, por meio da qual desclassificou a In Press deste certame.

19. Não bastasse isso, a desclassificação da In Press foi decidida em reunião realizada em 22/11/2016, mas somente comunicada na sessão pública de 19/12/2016, novamente prejudicando a In Press, na medida em que sua garantia constitucional do contraditório e ampla defesa foram tolhidos e postergados para momento posterior à avaliação das propostas técnicas, ou seja, maculando ainda mais a legalidade deste certame (**Doc. 04**).

20. Veja-se que a Recorrente poderia ter sido intimada para apresentar defesa quando da tomada da equivocada decisão de desclassificação, nesse cenário, seriam afastadas as infundadas alegações de identificação da proposta técnica e, em tempo de retomar o certame de forma reta, poder-se-ia realizar a avaliação conjunta de todas as propostas sem qualquer mácula ou vício neste procedimento. Agora, com a tomada da errônea decisão e comunicação em total destempo, a gravidade da situação é ainda pior.

21. Por isso, é urgente a reforma da r. decisão ora recorrida para admissão da Recorrente neste certame licitatório e avaliação de sua proposta técnica, permitindo o prosseguimento da licitação. Não realizada tal reforma, esta licitação será clara e inequivocamente nula, viciada e ilegítima.

22. Vale lembrar que todo o vício ora apresentado decorre da atuação inapropriada dos demais licitantes, os quais não têm suas atitudes controladas e buscam, ao máximo, reduzir a competitividade do certame e aumentar suas chances de vitória na licitação, mesmo com propostas menos benéficas ao interesse público. Essa atuação que deveria ser coibida pela CPL, a qual porta o dever de agir pautada pelos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, o que não ocorreu neste caso. Ainda há espaço para a correção dos vícios e retomada do certame, como este Recurso Administrativo demonstrará cabalmente.



23. A r. decisão da CPL, ora recorrida, sobre a desclassificação da Recorrente, afronta os princípios que regem a máquina estatal e, portanto, merece urgente reforma.

24. Nesse sentido, valem as lições do Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

25. Diante do exposto até aqui, já se pode notar que a r. decisão de desclassificação da In Press do certame ora em discussão está fadada à reforma integral, na medida em que a licitante ora Recorrente detinha todas as condições de fato e de direito para continuar no certame, razão pela qual sua proposta técnica deveria ter sido analisada e classificada pela subcomissão competente, o que ainda demonstraria a clara e inequívoca vantagem da licitante no certame, por deter a melhor proposta técnica e estar apta a vencer a licitação. Este o receio dos demais licitantes, que buscam afastá-la pela preocupação fundada de perderem o certame se disputado de forma justa e dentro dos critérios de técnica e preço fixados pela Administração. Vejamos.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E A DINÂMICA DA LICITAÇÃO

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Ed. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

26. Prosseguindo no Recurso, cumpre reservar um breve capítulo para a correta análise do Edital de Licitação, sem vieses ou interpretações direcionadas. Uma interpretação adequada e fundada nos princípios que regem o Direito brasileiro.

27. Isso porque, ainda que não haja previsão expressa sobre a submissão do Edital de Licitação ao disposto na Lei nº 12.232/2010 ("Lei 12.232"), é possível verificar que o Edital de Licitação traz disposições diretamente extraídas da mencionada Lei 12.232². Ainda que se possa argumentar com efetiva robustez, que a presente licitação, tecnicamente, não estaria apta a seguir o regime da Lei 12.232, é de rigor tratar este certame com a leitura adequada da legislação e, por consequência, dos dispositivos que traz em nítida cópia daquela legislação. Caso contrário, por óbvio as exigências e determinações que tiveram o condão de motivar a desclassificação da Recorrente extrapolariam a única legislação então aplicável (a Lei nº 8.666/93) e seriam, portanto, ilegais, como se verá ao longo deste Recurso.

28. Nesse sentido, a Lei 12.232 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública, de serviços de publicidade ou de comunicação prestados por intermédio de agências de propaganda ou comunicação. A Lei 12.232, portanto, busca instituir um regramento específico para permitir que os procedimentos licitatórios no segmento de publicidade e comunicação sejam conduzidos com estrutura observância aos preceitos legais e princípios aplicáveis às licitações.

² 6.4 - O Envelope "A", reservado à via não identificada da Estratégia de Comunicação, será fornecido pela SECOM, em formato padrão e com as informações devidamente impressas, uma vez que não deve conter informações que identifiquem o licitante, devendo ser retirado pela empresa participante na sala da GEAF/SECOM, nos dias úteis entre 24 de outubro e 11 de novembro de 2016, na Rua Sete de Setembro, 362 - 3º andar, Centro, Vitória - ES, CEP: 29.015-905, telefone: 3636-4391, no horário de 10:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h.

6.4.1 - No Envelope "A", reservado à via não identificada da Proposta Técnica, e nos documentos nele contidos não deverá constar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo.

6.5 - O Envelope "B", reservado à via identificada da Proposta Técnica, deverá ter conteúdo idêntico ao que consta da via não identificada (Envelope "A"), com formato a critério da empresa licitante, apresentando em seu exterior a devida identificação conforme modelo constante do subitem 6.3.

6.6 - Os envelopes "A", "B", "C" e "D" não deverão conter

29. Assim, como a licitação para serviços desse tipo demanda alguma avaliação técnica das propostas e estratégias de comunicação a serem adotadas, a legislação foi desenvolvida para buscar assegurar isonomia ente os licitantes, julgamento objetivo, impessoalidade e imparcialidade na condução de tais certames – evitando o favorecimento a agências específicas, por qualquer razão que fuja aos critérios objetivos de julgamento do certame.

30. Oportunas as lições de Hely Lopes Meirelles sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório brasileiro:

Igualdade entre os licitantes³

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) –, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que impeçam ou afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. Mas o princípio em exame não impede a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. (...) O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.”

Julgamento objetivo⁴

“ Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecimento no edital (...) O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros, 15º ed. 2010, pg. 43-44

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros, 15º ed. 2010, pg. 53

critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores de qualidade, rendimento, eficácia, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital (...) O que não se permite é o julgamento subjetivo ou inteiramente livre, desvinculado de qualquer critério objetivo estabelecido para o confronto das propostas e limitativo do arbítrio do julgador.”

Outros princípios⁵

“O art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, menciona os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da boa-fé objetiva e outros que lhes são correlatos, sem especificá-los. O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade. O princípio da impessoalidade exige que a Administração trate os administrados sem perseguições e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo. A moralidade administrativa constitui, hoje, pressuposto de todo ato da Administração Pública e se confunde com o dever de probidade do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos.”

31. A r. decisão da CPL, contudo, não privilegiou tais princípios, como será aqui demonstrado, tendo em vista que o disposto no Edital de Licitação foi interpretado e aplicado em total desacordo.

32. Uma das principais questões trazidas pela Lei 12.232, prevista nos itens 6 e 7 do Edital de Licitação, quando comparada à Lei nº 8.666/93, foi o estabelecimento de procedimentos específicos, visando imprimir objetividade no julgamento das propostas apresentadas em licitações de publicidade e comunicação, buscando reduzir ao máximo as chances de favorecimento indevido de licitantes.

33. Destaca-se, inclusive pela pertinência a este recurso, dois pontos: (i) a apresentação de propostas técnicas não identificadas e (ii) o julgamento das propostas técnicas por uma subcomissão especialmente designada para esse fim, formada por pessoas com formação em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros, 15ª ed. 2010, pg. 55/56

uma dessas áreas. Pretende-se, com isso, (i) garantir isonomia entre os licitantes e (ii) dotar a decisão discricionária sobre a técnica apresentada na licitação de elementos e caráter técnicos, melhorando o resultado do certame e estabelecendo um mote de justiça técnica no julgamento.

34. Com relação à apresentação de propostas não identificadas, o Edital de Licitação prevê a possibilidade de desclassificação àquelas que tiverem elementos que viabilizem a identificação prévia da autoria da proposta ou de seu conteúdo. **Ou seja, será desclassificada a proposta intencionalmente marcada para fins de burlar a lisura da licitação.** É necessário que o agente, diante disso, (i) tenha a intenção de marcar sua proposta; (ii) tenha ciência prévia de que a marca aposta no envelope ou seu conteúdo permitirá à comissão de avaliação identificar sua proposta; e (iii) com isso tenha a intenção de burlar o procedimento licitatório, na medida em que a comissão, ao saber da marcação e identificar o licitante, possa lhe atribuir ou proporcionar alguma vantagem.

35. Essa constatação é fundamental e não pode ser desvirtuada. Tomar a leitura e propósito do disposto Edital de Licitação, de forma desarrazoada e sem considerar os princípios de aplicação mandatória é desvirtuar a legislação e utilizá-las de maneira avessa aos seus próprios fins. Não há motivo algum para que uma suposta dobra no envelope ou um reforço com durex transparente em seu lacre – **sem qualquer intenção de identificar o material, mas apenas preservá-lo e apresentá-lo à Administração** – possa ser interpretada como identificação para os fins do Edital de Licitação, posto que não existe qualquer intenção ou ação comprovada da Recorrente em se beneficiar de forma escusa no certame.

36. E, ainda que a Recorrente tivesse a intenção de identificar o seu envelope (ressalta-se que isso não aconteceu), a sua atitude seria inócua, uma vez que os envelopes sendo abertos, a avaliação técnica da subcomissão é da proposta em si e não do envelope.

37. Essa premissa torna-se ainda mais eficaz para comprovar as razões desse recurso, na medida em que o que seria enviado à subcomissão técnica, que

não estava presente na sessão pública no dia 22/11/2016, era apenas o conteúdo das propostas técnicas. Ou seja, o suposto vício indicado por essa d. CPL jamais evidenciaria a autoria da proposta da In Press à subcomissão técnica, vez que essa não teria acesso aos envelopes apresentados com a documentação.

38. Sob a falsa bandeira de preservar a lisura do certame, as licitantes concorrentes da In Press tentaram – e, infelizmente, por ora conseguiram – induzir a d. CPL a utilizar o Edital de Licitação de forma desvirtuada, a ponto de se valer de um dispositivo que busca preservar a lisura da licitação para, às avessas, promover a desclassificação indevida e totalmente inadequada da In Press. Essa situação não pode ser perpetrada.

39. Nesse sentido, relevantes as considerações de Joel de Menezes Niebuhr⁶, ao destacar que a Lei 12.232 e, por conseguinte, o disposto no item 6 do Edital de Licitação, deve ser interpretada de forma adequada, sem que seus dispositivos sejam utilizados de maneira perversa:

Tais prescrições de padronização e de não identificação, inclusive indireta, dos planos de comunicação, vêm causando polêmica. Ocorre, com frequência, que licitante, por engano, por exemplo, utiliza papel em formato diferente do exigido no edital, ou espaçamento proibido (...) Como a matéria é nova, a jurisprudência não estabeleceu parâmetros para distinguir que tipo de incorreção leva à desclassificação e que tipo deve ser relevado pela subcomissão técnica e pela comissão de licitação. Muito embora a intenção do legislador de evitar o favorecimento e prestigiar a impessoalidade seja louvável, as normas que impõe padronização e que vedam a identificação do plano de comunicação destinado à subcomissão técnica merecem críticas, porque flagrantemente inócuas. Por bom senso, se dado licitante pretende que membros da subcomissão técnica o identifique, ele não precisaria, por exemplo, utilizar um papel com tamanho diverso do indicado no edital. Ele poderia valer-se de vários outros subterfúgios e estratégias, muito mais eficazes, simples e fáceis.

⁶Joel de Menezes Niebuhr, in Julgamento de licitações públicas de publicidade. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-administrativo/180750-julgamento-de-licitacoes-publicas-de-publicidade>. Acessado em 22/12/2016.

40. Da leitura do trecho acima, três conclusões são extraídas. A primeira é no sentido de que a subcomissão técnica julgadora é a entidade para a qual o Edital de Licitação, reservou o sigilo das propostas técnicas, a fim de que seus membros façam uma análise isenta dos materiais apresentados pelos licitantes. É para o time técnico que o sigilo deve ser resguardado e são seus membros que não podem conhecer a autoria das propostas.

41. A segunda é de que as comissões permanentes ou especiais de licitação não devem desclassificar os licitantes por qualquer possível irregularidade identificada na proposta, visando ao máximo corrigir aquelas passíveis de ajustes pela própria comissão (que não se confunde com a subcomissão técnica, ressalte-se).

42. A situação acima retrata, no detalhe, o caso em análise.

43. A terceira, e talvez a mais importante conclusão é **que a verificação do elemento volitivo na identificação dos envelopes ou propostas para fins de burla à lisura da licitação é fundamental para caracterizar o ilícito apontado erroneamente pela Comissão de Licitação. Tal elemento volitivo depende não só da intenção de identificar a proposta, mas também da comunicação com membros da subcomissão que avaliará a proposta para que tal identificação gere algum resultado, algo que não estava e jamais esteve no intuito da Recorrente.** Sua intenção é meramente o tratamento isonômico e sua inclusão no certame licitatório, para que seja julgado de forma objetiva e proba.

44. Diante da importância dessa questão para o mérito desse recurso, dedica-se maior atenção ao seu conteúdo.

III.1. DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO EQUIVOCADAS DO DISPOSTO NOS ITENS 6 E 7 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

totalmente razoável. Não se pode exigir que o papel chegue à comissão sem qualquer pequeno amassado, dobra ou marca que, sem intenção alguma de ser aposta no documento, acaba por ser verificada após seu manuseio.

49. A manutenção da r. decisão recorrida presta apenas para consagrar violação cabal e inadmissível de todo o plexo de princípios que sustenta a atuação da Administração Pública.

50. Outra importante reflexão a ser realizada a partir do trecho acima transcrito é a seguinte: o que é (ou deveria ser) uma marcação ou identificação de proposta técnica aos olhos do Edital de Licitação? A resposta ao questionamento passa necessariamente pela identificação de um ato volitivo, de uma conduta premeditada para que alguém (um interlocutor) possa realizar a identificação e assim promover algum favorecimento ao licitante. Desclassificar um licitante probo por mera e suposta marcação não pode ser admitido por esta d. CPL, ainda mais na situação em que não há indício algum – porque de fato não ocorreu – de que a In Press tenha persuadido algum membro da CPL ou da subcomissão técnica a promover vantagem indevida à In Press. Essa constatação seria essencial à manutenção da r. decisão ora recorrida.

51. Isso porque, por óbvio, a prática ilícita, quando de fato cometida, deve ser interpretada tal qual o crime previsto no artigo 90⁸ da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a identificação prévia da proposta tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, mediante de favorecimento indevido. A própria Lei 12.232 estabelece o tipo penal que está relacionado à identificação prévia da proposta técnica⁹, nos mesmos termos do já mencionado artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

⁸ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁹ Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4o do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

52. Por essa razão, para configurar a identificação da proposta, tal qual sugerido pela CPL e outros concorrentes, é necessária a presença do dolo na conduta do licitante, vez que tanto o e. Supremo Tribunal Federal, assim como o e. Superior Tribunal de Justiça, já consolidaram entendimento segundo o qual para a configuração dos crimes relacionados procedimentos licitatórios, é indispensável a existência do dolo:

"Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei nº 8.666/93). Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 1. Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, alíneas "b" e "c", da CF/88 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos. Precedentes. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva. 4. Ação penal julgada improcedente."¹⁰

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 315 e 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.¹¹

¹⁰ STF - AP: 527 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00087.

¹¹ STJ, AÇÃO PENAL Nº 226 - SP 2002/0165317-8, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2007

53. Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹² também entende a necessária e indispensável presença do dolo no crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93:

"O dolo exigido pelo art. 90 é o específico, eis que é indispensável à intenção de obter (para si ou para outrem) vantagem, consistente na adjudicação."

54. No caso presente a lógica é a mesma. Mero erro, se existente, não pode ser motivo para uma drástica desclassificação, ainda mais se motiva única e exclusivamente pela ação maliciosa de outas concorrentes, as quais buscaram induzir a CPL ao erro. Esse vício não pode ser mantido neste processo licitatório.

55. Justamente por essa razão, o disposto nos itens 6 e 7 do Edital de Licitação deve ser interpretado e aplicado de modo a se manter fiel e coerente aos propósitos da legislação e aos princípios incidentes, sob pena de – como se está a promover neste caso – gerar interpretações desarrazoadas e desproporcionais, prejudicando direitos constitucionalmente garantidos a licitantes de boa-fé, que não concorreram para práticas escusas ou nada próximo a isso. Por essa razão, não poderiam – como a In Press neste caso não pode – restar sujeitos a penalizações indevidas.

56. Nesse sentido, valem as lições do Marçal Justen Filho¹³:

"Seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros pré-determinados. A lei atribui

¹² JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Comentários ao art. 90. Pg. 1178

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Comentários ao art. 3. Pg. 84

competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa (...) Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame."

57. Ocorre, como já dito, que as supostas marcações questionadas pelos Licitantes não foram intencionalmente provocadas pela Recorrente, mas sim decorreram de manuseios no curso logístico necessário para a chegada dos envelopes ao local da licitação, tendo em vista que a Recorrente não está sediada no Município de Vitória, como é o caso dos outros licitantes. Esse fator não pode ser utilizado para proporcionar qualquer vantagem aos licitantes locais.

58. Caso a Recorrente ou qualquer outra pessoa tivesse a intenção de marcar suas propostas, por óbvio teria feito de forma menos evidente e não passível de identificação imediata por boa parte dos outros licitantes. Não há, por isso, como admitir que a In Press identificou suas propostas ou teve qualquer intenção de fazê-lo.

59. Tanto isso não é prática da Recorrente, que jamais foi desclassificada por ter identificado sua proposta, em mais de 20 anos no mercado.

60. Esse cuidado deveria ter sido tomado pela CPL quando da ponderação e avaliação das ocorrências apresentadas pelos demais licitantes, cuja única intenção com a desclassificação da Recorrente é seu próprio benefício, opostamente ao da Administração, que deve perseguir o interesse público para tomar toda e qualquer decisão. Por isso mesmo que a d. CPL não pode ser induzida pela ação pouco louvável das demais licitantes, as quais conseguiram prejudicar de forma drástica a atuação da In Press no certame e no mercado.

61. Assim, ainda que se admita suposta dobra ou durex aposto nos envelopes da Recorrente, a situação poderia no máximo ser classificada como eivada de erro meramente formal, para o qual as comissões de licitações detêm ampla competência e legitimidade para corrigir integralmente, como consta das lições de

Marçal Justen Filho acima transcritas. Isso não foi observado no presente caso e, por suposto, deve levar a reforma da r. decisão ora recorrida.

62. Diante de todo o exposto e tendo em vista que as irregularidades suscitadas por outros licitantes não levariam à imediata desclassificação da In Press, é de rigor a reforma integral da decisão e a recondução da In Press no certame licitatório, a fim de que sua proposta técnica seja classificada e avaliada, prosseguindo com o regular andamento do certame.

63. Cumpre também ressaltar que as marcas eventualmente existentes no envelope não poderiam de imediato levar à conclusão pela desclassificação da In Press no certame, razão pela qual a CPL deveria ter adotado conduta mais isonômica e menos gravosa aos direitos da In Press, o que poderia ter evitado todos os prejuízos sofridos com a r. decisão ora recorrida.

64. Passa-se à análise das ações tomadas por essa d. CPL, que não mantiveram observância aos ditames legais.

IV. DAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA CPL E DA OFENSA DIRETA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

65. Diante de todo o exposto e como restou comprovado até aqui, a suposta irregularidade nos envelopes da Recorrente é completamente infundada e, infelizmente, esta d. CPL não levou em consideração os apontamentos aqui expostos na sessão pública na qual teve início a discussão.

66. Isso porque, os demais licitantes agiram de forma reprovável e buscaram ludibriar e induzir a CPL a agir de forma restritiva de direitos da In Press, como se verificou na r. decisão ora recorrida. Tudo isso pensando meramente em seus interesses egoísticos, visando reduzir a competitividade do certame. Noutros termos: os licitantes se valeram de argumentação que, em tese, buscaria recompor a



competitividade do certame para, ao invés, restringir a competição e afastar injustamente a In Press da licitação.

67. Note-se que o art. 37 da Constituição Federal é o que determina a necessidade de licitação nas contratações públicas, como forma de assegurar o interesse público e a observância dos princípios que as norteiam.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

68. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, como regulamentadora do dispositivo constitucional, estabelece o seguinte, como já citado acima:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

69. Com base nesses dispositivos, Marçal Justen Filho¹⁴ traz as seguintes considerações:

O art. 3º sintetiza o “espírito normativo” da disciplina das licitações contempladas na Lei 8.666/1993. Ao longo desse diploma, há o desdobramento concreto dos conceitos previstos no art. 3º, que enumera os valores fundamentais consagrados a propósito das

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Comentários ao art. 3. Pgs. 67 a 68

licitações. (...) A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).

70. Justamente com base nessas premissas, portanto, foram atribuídas às comissões especiais e permanentes de licitação, competência para a intervenção decisória quando diante de controvérsias geradas no decorrer do certame, visando assegurar o interesse público como norteador das ações por elas tomadas.

71. É dizer, em que pese determinações legais, as competências que foram asseguradas às comissões servem para pautar a aplicação adequada da lei, o que demanda a análise conjunta da situação fática, com a interpretação do dispositivo legal e dos princípios incidentes na questão. Isto é, a verificação se a medida adotada é a mais adequada, que interfere em menos direitos de terceiros garantida a observância aos preceitos legais aplicáveis.

72. Não à toa que dentre essas competências está o dever de diligência das comissões de licitação, que determina a necessidade de tomar todas as medidas necessárias para a solução adequada da controvérsia. Por exemplo, poder-se-ia interromper a sessão para cautelosamente averiguar a questão, ou, quando a questão envolvida é do tipo meramente formal, como no presente caso, aplicar de ofício a solução ao caso sem prejudicar os licitantes.

73. Esse é o entendimento da jurisprudência¹⁵¹⁶:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE PROPOSTA PELA COMISSÃO. ERRO FORMAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. I - Constatado que a incorreção na proposta do licitante se constitui em mero erro formal passível de ser corrigido pela comissão de licitação, em conformidade com o

¹⁵ TJ-MA - APL: 0024522012 MA 0025578-02.2006.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/06/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2012

¹⁶ TCU, Decisão 570/1992 – Plenário

edital, a desclassificação do concorrente por esse motivo mostra-se desproporcional. II - Havendo a licitante do pregão presencial atendido aos requisitos do edital, deve ser declarada classificada, e, conseqüentemente, vencedora aquela que oferecer o menor preço. III - Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.”

“O princípio do procedimento formal: “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”

74. O erro formal é aquele que não vicia e nem torna inválido o documento, sendo possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar e validar o ato. Nesse sentido, valem novamente as lições do Marçal Justen Filho¹⁷:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, **ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.** Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

75. No caso em análise, estava-se diante de uma questão meramente formal, como comprovado até aqui. Nessa monta, caso a d. CPL tivesse de fato entendido que a suposta dobra ou durex no envelope poderia torna-lo identificável, deveria ter promovido a substituição do invólucro na própria sessão, mantendo-se todos os licitantes aptos a concorrer no certame. Isso por certo privilegiaria o interesse público e resguardaria os direitos individuais de todos os interessados.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal; *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. *Comentários ao art. 48. Pg. 852*

76. Se faz necessário nesse caso a atuação de ofício, pois, diferentemente da inadequada fundamentação da r. decisão, a Recorrente, de forma alguma, quis viabilizar sua identificação prévia no certame. Por isso mesmo, não se manifestou em sessão pública e tentou ao máximo resguardar sua identidade para não macular o andamento do procedimento licitatório. Suas concorrentes, por seu turno, trataram de tentar ao máximo macular o processo, induzir a CPL ao erro e, pior, prejudicar a In Press diretamente, apenas para buscar um privilégio aos seus interesses egoísticos.

77. Novamente se destaca que o intuito do disposto nos itens 6 e 7 do Edital de Licitação foi o de preservar a integridade do julgamento da proposta técnica pela subcomissão competente e não o de criar um empecilho formal que seja capaz de desclassificar licitantes por conta de um papel amassado involuntariamente, por exemplo. O que se deve repreender e coibir é a corrupção, a tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame. Isso de modo algum pode ser imputado à In Press, razão pela qual sua reinserção no certame licitatório é premente.

78. Como visto, a subcomissão técnica é o órgão que analisa o conteúdo das propostas técnicas, enquanto a CPL é competente pelo resguardo do processo licitatório e seu rito. Nesse sentido, a CPL poderia sim ter agido para mitigar os danos e máculas ao processo licitatório e, se entendesse prudente, sanado os vícios que julgasse existentes, mas jamais desclassificado um licitante por mera dobra em um papel.

79. Principalmente tendo em vista que o suposto envelope da Recorrente jamais seria apresentado à subcomissão técnica, tendo em vista que os documentos da Proposta Técnica dos licitantes foram retirados, pela própria CPL, dos envelopes para serem entregues dessa forma ao órgão julgador. Ou seja, a subcomissão técnica jamais teria acesso ao envelope marcado. Ainda que tivesse, estressa-se, não seria suficiente para identificar sua autoria.

80. Isso porque, novamente vale constatar que na sessão pública do dia 22/12/2016, quando a discussão teve início, a subcomissão técnica não estava presente, como consta no (Doc. 03), de modo que, até a inadequada decisão da CPL quanto a desclassificação da proposta da Recorrente, as determinações dos itens 6 e 7 do Edital de Licitação quanto a não identificação da proposta, estavam preservadas, vez que o grupo técnico que não pode reconhecer a identidade dos licitantes não sabia de nenhuma identificação, assim como não poderia fazê-lo, vez que a In Press não teve qualquer intenção de ajustar alguma vantagem com tais nobres membros julgadores.

81. Caso a CPL tivesse agido de forma correta, o ato, ao mesmo tempo que preservaria a integridade da avaliação pela subcomissão técnica, como exigido em lei, não prejudicaria demasiadamente a licitante, com a indevida desclassificação do certame, o que tornaria mais benéfica ao interesse público.

82. Pela não adoção dessas determinações, no entanto, a r. decisão afronta uma série de princípios, para os quais dedica-se capítulos específicos.

IV.1. DA VIOLAÇÃO AO SIGILO DA PROPOSTA DA IN PRESS.

83. Antes de adentrar no mérito das violações aos princípios norteadores da licitação, cumpre destacar outra irregularidade cometida por essa d. CPL. Isso porque, quando de sua errônea decisão de desclassificar a Recorrente do certame, concedeu vistas ao conteúdo de sua proposta técnica aos demais licitantes.

84. Isso porque, ainda que tivesse sido adequada a desclassificação da Recorrente (o que não foi, como aqui se comprova), a Lei nº 8.666/93 é clara e categórica ao estabelecer que as propostas que forem desclassificadas devem ser devolvidas intactas ao licitante, de modo a proteger seu sigilo.

85. Nesse sentido:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; (...)”

86. Destaca-se, contudo, que como a Lei n 8.666/93 não comporta o procedimento de inversão de fases adotado no certame em análise, deve ser interpretada a inabilitação, como a desclassificação.

87. Sobre o disposto na legislação, o Tribunal de Contas da União¹⁸, traz a seguinte observação:

“Nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário fixar prazo à CEF para adotar as providências necessárias à anulação do aludido pregão eletrônico, sem prejuízo de expedir-lhe alerta no sentido de que “a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes”

88. Ou seja, a conduta dessa d. CPL, é passível de anular os atos posteriores, vez que desrespeitou a Lei nº 8.666/93.

IV.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

89. A ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, tão primordial ao interesse público, vez dele seguem todos os outros que são aplicáveis ao certame, reside no fato de que, ao não visar a correção da proposta da Recorrente, e em ato posterior, eliminá-la do certame, a CPL violou as condições competitivas da licitação e estabeleceu tratamento totalmente inadequado à In Press.

90. Pior do que isso. A CPL se deixou contaminar com as insurgências dos demais licitantes, que visavam, de forma assaz reprovável, somente eliminar a Recorrente da competição, facilitando suas chances de sucesso no certame.

¹⁸ Trecho extraído do Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC-009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 13.10.2010.

91. A ofensa, portanto, ocasionou a total perda da isonomia entre os licitantes, vez que eliminou potencial concorrente (que detém inquestionável qualidade e reputação), resultando no pior grau de ofensa ao princípio em análise.

92. É o que entende o egrégio Supremo Tribunal Federal¹⁹:

"a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração."

93. As violações cometidas pela CPL, por óbvio, não são isonômicas, vez que tiveram o condão de atribuir tratamento à In Press diverso dos demais licitantes, que continuarão no procedimento, sem a participação da Recorrente, caso não seja alterada a r. decisão ora em comento.

94. Pior do que isso, a atuação não isonômica da CPL pode ser observada quando da análise dos demais questionamentos que foram apresentados no decorrer da sessão pública realizada em 22/11/2016, previstos no **Doc. 03**.

95. Isso porque, dentro da prática já comentada dos demais licitantes - buscando falhas nas documentações alheias, no intuito de desclassificar as empresas concorrentes - foram apresentadas outras supostas irregularidades cometidas por

¹⁹ STF, Pleno ADI 2.716, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007

outros licitantes, quanto à identificação prévia das propostas. Contudo, apenas a suposta e inadmissível irregularidade praticada pela In Press foi acatada pela d. CPL. Questiona-se: por quê? Há nítido tratamento anti-isonômico entre os licitantes neste certame.

96. As irregularidades apontadas na documentação dos demais licitantes são, no geral, (i) formatação distinta daquela prevista no item 6.11 do Edital, (ii) não atendimento à forma de apresentação dos documentos e (iii) documentação adicional ao previsto no Edital e no seu Anexo III.

97. Todas essas alegações foram afastadas pela CPL, sob a justificativa de que não teriam o condão de viabilizar a identificação das propostas pela subcomissão técnica.

98. Ora, como que um envelope, que em momento algum seria recebido pela comissão julgadora, poderia ter tido o condão de identificar a autoria da proposta da Recorrente, quando a presença de informações adicionais ou formatação distinta nas propostas que seriam averiguadas pela subcomissão técnica, não teriam?

99. Por óbvio, diferenças no conteúdo e formatação das propostas, quanto ao estabelecido no Edital, são mais suscetíveis a viabilizar a identificação prévia da licitante quando comparadas à suposta marcação em envelope que em momento algum foi ou seria recebido pela subcomissão técnica.

100. Assim, questiona-se: por que para certos licitantes, essa d. CPL adotou postura no sentido de afastar formalidades desnecessárias e sanar vícios formais, quanto para a In Press o tratamento foi restritivo, formalista e conservador?

101. Essa conduta não é isonômica e deve ser imediatamente reconsiderada pela CPL.

102. Diante da ofensa ao princípio da isonomia, já está legitimada a reforma da r. decisão. Mas há outros vícios.

IV.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

103. As ações (ou omissões) da CPL ora em análise também ofenderam o princípio da razoabilidade. A verificação dessa ofensa se dá pela não interpretação adequada do disposto em lei, conforme já aqui discorrido.

104. Como apresentado mais acima, a interpretação dos dispositivos que embasaram a tomada de decisão inadequada, não observou as orientações que o princípio estabelece para que a Administração aja no caso concreto. Vejamos:

O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse "bom-senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo, esse, que se descaracteriza o sentido finalístico do Direito. (BUCCI, Maria Paula Dallari. "O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade", *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* 16/173, São Paulo, Ed. RT, 1996)

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por que tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 29ª ed. Pg. 111)

105. Ou seja, ao não ter prudência na interpretação do disposto no Edital de Licitação, essa d. CPL não foi razoável. Isso porque, como já percebido, existiriam outras ações menos gravosas que poderiam ter sido tomadas para sanar um potencial vício no envelope, a fim de que a competitividade do certame fosse resguardada e nenhum direito individual prejudicado.

106. Em termos mais simples e diretos, não é razoável que uma dobra não intencional ou um eventual duxex para fixação e garantia do lacre de um envelope possam ser capazes de desclassificar uma licitante neste certame licitatório. Essa seria a preponderância inadmissível da forma à essência, do formalismo com mera aparência de retidão, à efetiva busca de licitações justas e eficientes.

IV.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

107. Como não poderia deixar de ser, a não observância dos princípios acima relatados resultou na aplicação desponderada e desproporcional da desclassificação da In Press deste certame.

108. De acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a proporcionalidade busca estabelecer a obrigatoriedade de equivalência entre o ato cometido e a medida aplicada em consequência, vejamos:

"A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins. **Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade.**" STJ, Resp 443.310- RS, rel. Min Luiz Fux, DJU 3.11.2003

"O princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública." FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, pg. 51*

109. Como apresentado aqui, o mero erro formal supostamente observado, deveria ter sido solucionado pela Administração de forma simples e em prol da competitividade da licitação e do interesse público. Não só não foi solucionado, como o entendimento da CPL foi pela desclassificação da Recorrente, em nítida decisão desproporcional e irrazoável.

110. Ou seja, esta é a pior e mais grave forma que a desproporcionalidade pode ser praticada pela Administração no âmbito licitatório, afastando do certame, sob a pecha de violador da lisura da licitação, por mera dobra em um papel. A situação beira o absurdo.

111. Ainda sobre a falta de proporcionalidade entre ato e consequência, foi agravada pela divulgação pela própria CPL da identidade da autora da proposta. Somente neste momento é que se poderia dizer, com certeza, que a In Press tinha, efetivamente, elaborado o documento. Antes disso, restavam apenas declarações e suposições de seus adversários, os quais, repita-se, somente buscavam atuar em proveito próprio, jamais em busca do interesse público. Assim, a licitação poderia ter prosseguido, porque a subcomissão técnica não teria como identificar a Recorrente, até que a própria CPL, induzida por outros licitantes, resolveu por macular o certame e desclassificar a In Press.

112. Ou seja, os elementos de identificação da proposta, foram divulgados pela CPL, que deveria agir de modo a não permitir isso, sempre no intuito de garantir a ampla competitividade e proposta mais vantajosa à Administração.

IV.5. DA APLICAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DAS FORMAS, EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PRÓ-ADMINISTRADO.

113. Outra questão resultante da atuação inadequada da CPL, reside no rigor aplicado na interpretação da norma e do disposto no Edital de Licitação, que tiveram o condão de não observar o princípio de resguardar o administrado e seus direitos, no caso, os da Recorrente.

114. Como determina Celso Antonio Bandeira de Mello²⁰:

“o procedimento administrativo atende a dois objetivos: a) resguardar os administrados, e b) concorre para uma atuação administrativa mais clarividente.(...) Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado”

115. Ocorre que a decisão ora em apreço não observou esse dever, vez que a CPL aplicou a interpretação rasa e superficial, sem ponderar o que de fato ocorreu e se, de fato, a In Press teria o interesse e teria de fato agido para identificar sua proposta. Sem falar, é claro, que de nada adiantaria à In Press identificar sua proposta se isso não lhe resultasse em vantagem indevida na licitação. Assim, como poderão comprovar com diligências junto à subcomissão técnica, a In Press, por não ter tentado nenhuma forma de ajustar ações indevidas com tais membros, não pode ser imputada desclassificada por algo que sequer almejou proveito.

116. **Resumindo: se a In Press jamais almejou proveito próprio ou vantagem indevida, o suposto ocorrido é mero erro formal e, como tal, deveria ter sido sanado pela Administração e não afastada a licitante do certame. Com muita probabilidade, a Administração perdeu um dos mais fortes licitantes para o trabalho, em função de assunto meramente formal. Surge a pergunta: onde está o interesse público? O que se preservou com a r. decisão ora recorrida, o interesse público ou a ação egoística dos demais licitantes?**

IV.6. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pg. 152

117. Como se não bastassem as ofensas aos princípios da licitação acima apresentados, as irregularidades que ensejaram a r. decisão continuaram em sessão reservada da CPL. Vejamos.

118. Após o encerramento da sessão pública e no mesmo dia 22/11/2016, ou seja, quase um mês antes da publicação da r. decisão, a CPL se reuniu reservadamente para a análise das supostas irregularidades apresentadas em face da Recorrente.

119. A própria razão da reunião foi a análise da ocorrência, cujo resultado, promovido ao conhecimento de todos apenas no dia 19/12/2016 – isto é, 27 dias após a decisão sobre a aceitação do envelope – foi pela desclassificação inadequada da Recorrente.

120. Ocorre que, diante do dever de prudência que a CPL deveria manter, esta deveria ter tomado providências que visassem a adequada averiguação dos fatos, em vistas a manter as determinações constitucionais e legais aplicadas aos procedimentos administrativos, como aqui foi estabelecido.

121. Para tanto, e no mínimo, deveria a CPL ter conferido à Recorrente seu direito constitucional fundamental da ampla defesa e do contraditório, que visa justamente dar a possibilidade de defesa efetiva aos acusados de qualquer forma, para evitar a tomada de decisões antecipadas, que potencialmente podem lesar o interesse público, como ocorreu neste caso:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

122. Isso porque, caso respeitados os princípios constitucionais garantidos à Recorrente, esta teria buscado meios de se defender da ilegal decisão, no intuito de comprovar a legitimidade de sua manutenção no certame.

123. Mais do que isso, caso a CPL tivesse tido essa prudência, a não identificação da proposta à subcomissão também continuaria preservada, vez que era dever da Administração ter conferido prazo de defesa à In Press, antes de dar novo andamento ao certame, tendo em vista que a desclassificação pela identificação da autoria da proposta impede a análise do conteúdo do envelope pela subcomissão, reduzindo as possibilidades da In Press e maculando o processo licitatório como um todo.

124. Isso não foi respeitado, na medida que a decisão pela desclassificação da In Press foi tomada a mais de 27 dias, mas nenhuma decisão fora publicada para resguardar os direitos de contraditório e ampla defesa da Recorrente.

125. Vale lembrar também o disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)”

126. Sobre o artigo, Marçal Justen Filho²¹ traz as seguintes considerações:

“Não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos administrativos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte.”

127. A ofensa à ampla defesa e ao contraditório, portanto, ocorreu com a não publicação imediata da ata contida no **Doc. 04**, conferindo prazo para a defesa pela In Press, em momento no qual ainda poderia aguardar o envio das demais propostas à subcomissão técnica, o que ampliaria a competitividade do certame e resguardaria os direitos da In Press.

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Comentários ao art. 109. Pg. 1193

128. Merece ser reformada, portanto, a r. decisão, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS SEM PRÉVIA INCLUSÃO EM PAUTA. **DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE.** NULIDADE DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Não havendo intimação dos recorrentes acerca da inclusão em pauta dos recursos por eles interpostos, **é o caso de se impor a nulidade do julgamento em obediência aos princípios da ampla defesa e da publicidade.** 2. Embargos Declaratórios providos, para reconhecer a nulidade do julgado, com a conseqüente determinação de nova inclusão do feito em pauta com a regular comunicação às partes. (TRF-5, AC 408516 AL 0002525932004405800001, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 30 de outubro de 2008)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. PROVA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO POR SUSPEITA DE CONDUTA IRREGULAR DA DISCENTE. DIREITO DE VISTA DA AVALIAÇÃO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA AMPLA DEFESA. 1. **É direito líquido e certo do estudante de ter acesso à avaliação da prova que realizou, não obstante a suspeita da prática de conduta irregular, para, querendo, apresentar a defesa ou recurso que entender pertinente** para alterar a sua condição acadêmica. 2. O direito de vista de prova pelo aluno é conseqüência lógica da observância dos princípios da publicidade e da ampla defesa. Sentença que concedeu parcialmente a segurança, que se confirma. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF, MS 1389 MG 2007.38.10.001389-2, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, j. 30 de junho de 2008)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL. CONSUMIDOR. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO AUTOR APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. DOCUMENTO RELEVANTE PARA A ELUCIDAÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. 1. **Caracteriza erro de procedimento e cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem que seja oportunizado à parte contrária ciência e manifestação sobre documentos juntados pela outra parte, relevantes à elucidação da causa.** Inteligência do art. 398 do CPC, que aqui tem aplicação subsidiária. 2. Recurso conhecido e provido. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. (TJ-DF - ACJ: 20150710093737, Relator: FLÁVIO FERNANDO

V. DA SOLUÇÃO A SER TOMADA EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO.

129. Diante de todo o exposto, restou comprovado que a desclassificação da Recorrente afrontou os princípios norteadores da Administração Pública e da licitação, tendo em vista que não foi isonômica, razoável e proporcional, bem como violou princípios constitucionais fundamentais, em razão de não ter publicado o ato decisório tempestivamente, cerceando a defesa da Recorrente.

130. Ou seja, está-se diante de ato administrativo não dotado de legalidade que, diante do princípio da autotutela da Administração, deve ser revisto²²:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

131. Por óbvio, a r. decisão deve ser reformada.

132. No entanto, tendo em vista a prática reiterada de atos lesivos à Recorrente, como aqui exposto, agora tornou-se inviável a simples correção que a CPL deveria ter apresentado no momento do ocorrido.

133. Por essa razão, agora a Administração deve optar pela decisão mais benéfica ao interesse público que possa ser vislumbrada ao caso. Assim, tendo em vista o avanço das fases previstas no Edital de Licitação com, inclusive, a análise das propostas técnicas dos demais licitantes, a alternativa disponível à Administração, e mais benéfica ao interesse público, reside na decisão que permita a imediata reclassificação da Recorrente, com o consequente encaminhamento da documentação

²² Súmula nº 473 STF

técnica para a análise pela a subcomissão técnica competente. Com isso, pode-se retomar a licitação com a classificação e pontuação da In Press no certame.

134. No entanto, caso assim não entenda essa d. CPL, tendo em vista, como aqui restou comprovado, que foram condutas da Administração que viabilizaram a identificação da autoria da proposta da Recorrente, a situação fática demanda a aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 12.232, *verbis*:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

135. Ou seja, caso essa d. CPL não entenda pela reclassificação da Recorrente, estar-se-ia diante de uma situação ensejadora da anulação do certame, nos termos da Lei 12.232, a qual é aplicável no presente caso.

136. Vale considerar que a primeira alternativa é mais benéfica ao interesse público, vez que não acarretará demoras à conclusão do certame, oposto do que ocorrerá com a anulação, vez que será necessária a retomada desde a primeira sessão, para o recebimento de novas propostas, vez que agora as dos demais licitantes já foram apuradas pela subcomissão técnica.

137. Seja pelo pedido principal ou subsidiário, é certo que a In Press não pode ter sua desclassificação perpetrada, uma vez que seus direitos foram violados de forma drástica e desarrazoada neste certame.

VI. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO.

138. Em vista ao quanto aqui estabelecido, o presente recurso visa discutir a desclassificação da In Press do certame, por suposta ofensa ao estabelecido nos itens 6

e 7 do Edital de Licitação. Assim, deve ser recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

139. Nesse sentido:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) juízo das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

VII. DO PEDIDO.

Ante a todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e integralmente provido, acatando-se todos os argumentos acima apresentados, a fim de reclassificar a Recorrente no certame, com a devida avaliação e apuração de suas notas para, por conseguinte, retomar os procedimentos de acordo com o disposto no Edital.

141. Caso assim não entenda essa d. CPL, requer subsidiariamente, sejam anulados todos os atos que ocorreram a partir da sessão do dia 22/11/2016, de modo que seja retomada a data de abertura da sessão pública, convocando todos os licitantes para reapresentarem suas propostas, visando conferir igualdade entre os licitantes, bem como a ampla competitividade do certame, em prol do interesse público.

142. Caso assim não entenda esta d. CPL, requer seja o presente recurso *de ofício* remetido à autoridade competente, para que decida sobre os pedidos ora formulados, nos termos dos artigos 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

143. Caso não se entenda pela anulação dos atos posteriores à sessão pública realizada no dia 22/11/2016, nos termos acima, deverá ser reconhecida a nulidade do presente certame, pelas drásticas violações apresentadas acima

144. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,
Pede deferimento

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.



IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

Por seu representante legal



CONVENIO
CIESP
SINGULA S/C

21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA
LTDA.**

(21ª Alteração)

CNPJ/MF 01.097.636/0001-66

NIRE 35.213.622.253

Pelo presente instrumento particular,

(a) **IN PRESS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima fechada, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 11.418.214/0001-07, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o novo NIRE nº 35.300.464.796, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 10º andar, conjunto 103-PARTE, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, neste ato representada nos termos do seu estatuto social por sua diretora **CRISTINA MORETTI**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, jornalista, portadora da cédula de identidade RG nº 04.821.311-0/IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 765.531.597-34, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque, nº 333, apto. 204, Leblon, CEP 22.450-001;

(b) **PATRICIA REGINA MARINS**, brasileira, jornalista, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da cédula de identidade R.G. nº 23.134.150-7/SSP/SP, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 260.370.448-64, residente e domiciliada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHIS QL 28, conjunto 01, casa 12, Lago Sul, CEP 71.665-215,

(c) **CRISTINA MORETTI**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, jornalista, portadora da cédula de identidade R.G. nº 04.821.311-0/IFP/RJ, inscrita no C.P.F.M.F. sob o nº 765.531.597-34, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque, nº 333, apto. 204, Leblon, CEP 22.450-001;

(d) **HUGO DE VASCONCELOS GODINHO**, brasileiro, casado sob o regime de

mf *ff* *ff* *ff*



21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

separação de bens, administrador, portador da cédula de identidade R.G. nº 011.696.581-5/IFP/RJ, inscrito no C.P.F.M.F. sob o nº 055.371.487-22, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Maria Quitéria, nº 90, apto. 501, Ipanema, CEP 22.410-040;

(e) **NINA DE VASCONCELOS GODINHO GOLDBERG**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, profissional de marketing, portadora da cédula de identidade R.G. nº 11.697.641-6/IFP/RJ, inscrita no C.P.F.M.F. sob o nº 056.073.287-24, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2.244, apto. 802, CEP 22.411-072; e

(f) **MARIA JOSÉ MORETTI**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade R.G. nº 04923885-0/IFP/RJ, inscrita no C.P.F.M.F. sob o nº 269.710.897-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rainha Guilhermina, nº 131, apto. 201, Leblon, CEP 22.441-120,

Na qualidade de sócios da **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, sociedade empresarial limitada constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob o nº 01.097.636/0001-66, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 10º andar, conjuntos 101 e 102 e 14ª andar, conjuntos 141, 142 e 144, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, com seus atos constitutivos e última alteração do Contrato Social devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.213.622.253 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, por unanimidade e sem reservas, alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. Os sócios decidem, por unanimidade, alterar a Cláusula 3, "d" do Contrato Social da Sociedade, a fim de excluir do objeto social da Sociedade a atividade de agência de publicidade, passando referida cláusula a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª: A Sociedade tem por objeto social:

a) A prestação de serviços de comunicação corporativa, tais como: (i) assessoria de imprensa; (ii) comunicação interna; (iii) produção de conteúdo para mídias impressa, eletrônica e digital; (iv) treinamentos de porta-vozes para relacionamento com imprensa e públicos de relacionamento dos clientes; (v) desenvolvimento de políticas de



21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

comunicação; e (vi) serviços de clipping impresso, eletrônico e digital;

b) A prestação de serviços para gerenciamento de crises, a saber: (i) planejamento pré-crise; (ii) estratégias de gerenciamento de crise; (iii) monitoramento na mídia; e (iv) treinamento de porta-vozes;

c) A prestação de serviços de produção de relatórios analíticos, tais como: (i) auditoria de imagem; (ii) desempenho na mídia; (iii) relatórios setoriais; e (iv) serviços de pesquisa de comunicação e imagem;

d) A prestação de serviços de agenciamento de publicidade, usando a produção e veiculação de peças publicitárias e publicitárias em veículos de comunicação;

e) Consultoria de estruturação de departamentos de comunicação;

f) Consultoria e implementação de estratégias em comunicação digital; e

g) A participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista.”

2. As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas e o Contrato Social, depois de consolidado, retificado e ratificado, passa a vigorar com a seguinte nova redação:



CONTRATO SOCIAL

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

CNPJ/MF 01.097.636/0001-66

NIRE 35.213.622.253

I - DENOMINAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE, FORO, FILIAIS

Cláusula 1ª A empresa constitui-se em uma sociedade empresária limitada, sob a denominação de **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 10º andar, conjuntos 101 e 102 e 14º andar, conjuntos 141, 142 e 144, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade mantém as seguintes filiais:

- Filial Rio de Janeiro: Rua Mena Barreto, nº 37, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.271-100; e
- Filial Brasília: SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, sala 1110, Edifício Brasil 21, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915.

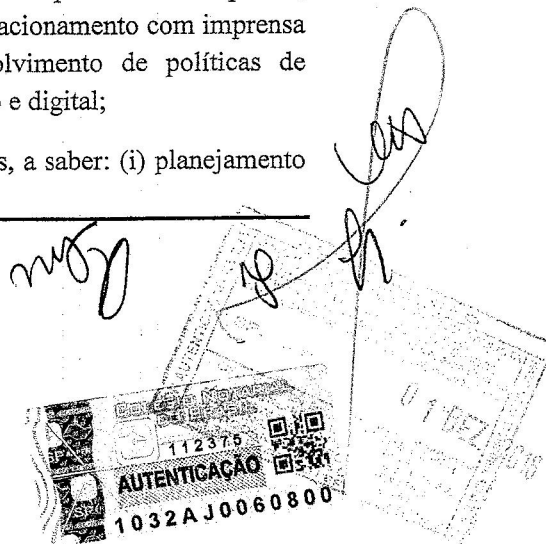
Parágrafo Segundo: A sociedade poderá, a critério e por deliberação dos sócios quotistas, abrir, instalar e extinguir filiais, agências, escritórios em qualquer ponto do Território Nacional ou no Exterior.

Cláusula 2ª: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

II - OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª: A Sociedade tem por objeto social:

- A prestação de serviços de comunicação corporativa, tais como: (i) assessoria de imprensa; (ii) comunicação interna; (iii) produção de conteúdo para mídias impressa, eletrônica e digital; (iv) treinamentos de porta-vozes para relacionamento com imprensa e públicos de relacionamento dos clientes; (v) desenvolvimento de políticas de comunicação; e (vi) serviços de clipping impresso, eletrônico e digital;
- A prestação de serviços para gerenciamento de crises, a saber: (i) planejamento



pré-crise; (ii) estratégias de gerenciamento de crise; (iii) monitoramento na mídia; e (iv) treinamento de porta-vozes;

c) A prestação de serviços de produção de relatórios analíticos, tais como: (i) auditoria de imagem; (ii) desempenho na mídia; (iii) relatórios setoriais; e (iv) serviços de pesquisa de comunicação e imagem;

d) A prestação de serviços de agenciamento de publicidade, usando a produção e veiculação de peças publicitárias e publeditoriais em veículos de comunicação;

e) Consultoria de estruturação de departamentos de comunicação;

f) Consultoria e implementação de estratégias em comunicação digital; e

g) A participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista.

III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional é de R\$3.003.000,00 (três milhões e três mil reais); dividido em 3.003.000 (três milhões e três mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

(a) À sócia In Press Participações S.A., cabem 3.002.995 (três milhões, duas mil, novecentas e noventa e cinco) quotas, de valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$3.002.995 (três milhões, dois mil, novecentos e noventa e cinco reais);

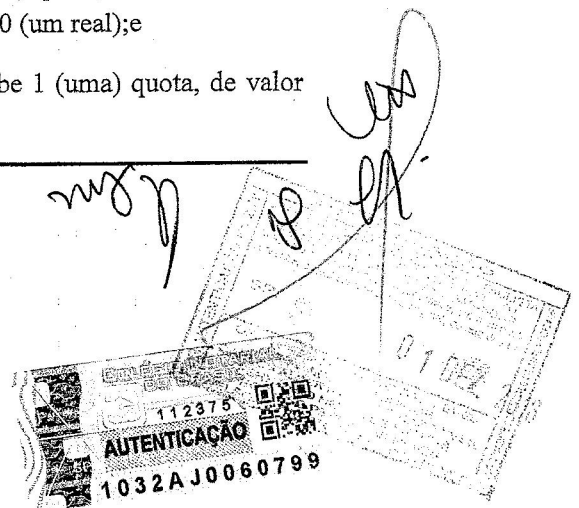
(b) À sócia Maria José Moretti, cabe 1 (uma) quota, de valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$1,00 (um real);

(c) À sócia Patricia Marins, cabe 1 (uma) quota, de valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$1,00 (um real);

(d) À sócia Cristina Moretti, cabe 1 (uma) quota, de valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$1,00 (um real);

(e) Ao sócio Hugo de Vasconcelos Godinho, cabe 1 (uma) quota, de valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$1,00 (um real); e

(f) À sócia Nina de Vasconcelos Godinho Goldberg, cabe 1 (uma) quota, de valor



unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo o montante de R\$1,00 (um real).

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos artigo 1.052 do Código Civil instituído pela Lei 10.406/02.

IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª: A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, que serão nomeados por prazo indeterminado.

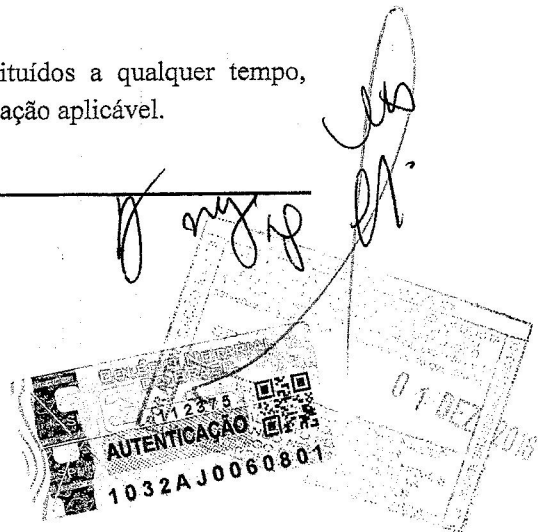
Parágrafo Primeiro: Neste ato é nomeada como administradora da Sociedade a não sócia **CRISTINA MORETTI**, brasileira, jornalista, casada sob o regime da separação obrigatória de bens, portadora da cédula de identidade R.G. nº 04.821.311-0-IFP/RJ, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 765.531.597-34, residente e domiciliada na Capital do Estado de Rio de Janeiro, na Av. Visconde de Albuquerque, 333 – apto. 204 - Leblon, CEP 22450-001, que terá as atribuições e os poderes conferidos por lei, podendo, para tanto, promover e praticar sozinha e independente da anuência de outros sócios todos e quaisquer atos que envolvam responsabilidades, direitos e obrigações para a Sociedade; inclusive compra, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis do ativo fixo, observadas as disposições desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: Os administradores podem outorgar procurações em nome da Sociedade. Todavia, as procurações deverão mencionar expressa e especificamente os poderes por ela conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais e/ou procedimento administrativos, deverão conter prazo de vigência limitado a 24 meses.

Parágrafo Terceiro: Ficam expressamente vedados, sendo nulos e não gerando efeitos em relação à sociedade, quaisquer atos de seus sócios, administradores, procuradores, empregados ou prepostos, que a envolvam em qualquer obrigação relativa a transações estranhas ao seu objetivo social, tais como a prestação de fiança, aval ou qualquer outra garantia em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto: A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social e será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo Quinto: Os administradores poderão ser destituídos a qualquer tempo, observados os quóruns e formalidades estabelecidos na legislação aplicável.



V - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 6ª: O exercício social inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerra-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo Balanço e Demonstrações Financeiras.

Parágrafo Primeiro: Serão obrigatoriamente levantados balanços e demonstrações financeiras intermediárias nos meses de julho e janeiro de cada ano, relativas aos resultados dos seis meses anteriores. Na hipótese de apuração de lucros no referido período, serão obrigatoriamente distribuídos aos sócios 25% do lucro líquido e o restante terá a destinação determinada pelos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: Os sócios representantes da maioria do capital poderão deliberar pela apresentação de balanços e demonstrações financeiras referentes a períodos inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, para distribuição de lucros e dividendos referentes aos respectivos períodos.

Parágrafo Terceiro: Os lucros serão distribuídos aos sócios sempre proporcionalmente, exceto quando a maioria do capital social deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na Sociedade.

VI - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Cláusula 7ª: As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o prévio e expreso consentimento dos outros sócios, que terão preferência para a aquisição, em igualdade de condições. Na hipótese de um sócio pretender ceder e transferir suas quotas, deverá comunicar sua intenção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, indicando o nome do pretendente à sua aquisição, o preço e as condições da cessão.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios exercer o direito de preferência que ora lhes é assegurado, o sócio poderá ceder as suas quotas, observada a proposta original.

VII - FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 8ª: A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, insolvência, falência, concordata ou exclusão de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, a não ser que os sócios representantes da maioria do capital deliberem



21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

por sua liquidação. Os sócios eventualmente nas condições retro mencionadas, ou os herdeiros do sócio falecido, receberão seus haveres, observadas as seguintes regras:

- (a) a apuração dos haveres do sócio falecido, interdito, insolvente, falido, concordatário ou excluído será feita com base em balanço especial levantado na data do evento;
- (b) o valor do reembolso de cada quota será determinado pela divisão do patrimônio líquido corrigido monetariamente, na data do balanço especial, pelo número de quotas em circulação;
- (c) os haveres do sócio apurados conforme o acima disposto serão pagos a seus herdeiros ou sucessores, em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira delas 90 (noventa) dias após a data do Balanço Especial.

VIII - EXCLUSÃO DE SÓCIO

Clausula 9ª: Os sócios representantes da maioria do capital poderão deliberar pela exclusão de sócio que coloque em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, por justa causa, em reunião especialmente convocada, cientificando-se o sócio acusado nos termos da Cláusula Décima Primeira para preparação de sua defesa, observado o disposto na Cláusula Oitava.

IX - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 10ª: A sociedade será dissolvida e liquidada nas hipóteses e de acordo com as disposições estabelecidas na legislação.

X - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações de sócios previstas neste Contrato Social ou na legislação aplicável serão tomadas em Reuniões de Sócios, convocadas por qualquer sócio mediante notificação prévia e escrita de 3 (três) dias úteis, especificando-se a ordem do dia, encaminhada por qualquer meio de comunicação que emita confirmação de recebimento.

Parágrafo Primeiro: As reuniões de sócios serão mantidas sempre que necessário, não sendo obrigatória sua realização em períodos determinados.



Parágrafo Segundo: Dispensar-se-ão as formalidades de convocação previstas no caput desta cláusula sempre que todos os sócios comparecerem ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da respectiva reunião de sócios.

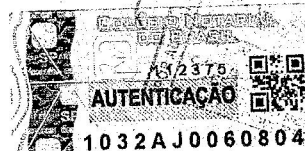
Parágrafo Terceiro: As reuniões de sócios poderão ser validamente realizadas mediante a presença dos sócios representantes da maioria do capital social da Sociedade, observados, para as deliberações, quando aplicáveis, os quóruns mínimos específicos estabelecidos no presente ou na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto: Dependirão de deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social os atos que importem em:

- (a) participação em sociedades de qualquer natureza, bem como a cessão, venda e oneração dessa participação; e
- (b) celebração ou alteração de contratos, acordos, entendimentos ou transações entre a sociedade e os sócios, ou pessoas, físicas ou jurídicas, que, direta ou indiretamente, vierem a participar de seu capital social.

Parágrafo Quinto: A prática dos atos abaixo listados, pelos administradores ou procuradores, agindo em nome da Sociedade, dependerá da prévia autorização por escrito da sócia da In Press Participações S.A.:

- (i) a venda, locação ou outra forma de alienação de todos ou substancialmente todos os ativos ou negócios da Sociedade;
- (ii) a adoção de qualquer linha de negócios não relacionados ao objeto social da Sociedade;
- (iii) (a) a aquisição ou alienação pela Sociedade de quaisquer valores mobiliários, ações, quotas, ativos ou negócios de outra pessoa ou entidade, ou (b) qualquer investimento de fundos corporativos em, ou empréstimo de fundos corporativos para, outra pessoa ou entidade;
- (iv) (a) a emissão de qualquer tipo de dívida para ou pela Sociedade (exceto se nos termos do orçamento anual da Sociedade aprovado pelos sócios da Sociedade e então em vigor "Orçamento Aprovado"), ou (b) a emissão ou alienação de ações, quotas, participação societária ou valores mobiliários da Sociedade ou opções, garantias, ou obrigações conversíveis ou permutáveis por tais ações, quotas, participações societárias



21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

ou valores mobiliários, incluindo, sem limitação, a funcionários, Diretores, Conselheiros ou consultores;

(v) a concessão de quaisquer garantias pela Sociedade em favor de terceiros ou de subsidiárias;

(vi) a celebração de qualquer acordo no que diz respeito ao licenciamento do nome empresarial ou de qualquer marca ou direito de propriedade intelectual de propriedade da Sociedade;

(vii) a criação de quaisquer ônus ou gravames sobre os ativos da Sociedade, exceto por ônus que (x) surjam no curso normal dos negócios ou que sejam impostos pela legislação aplicável, e (y) que não afetem materialmente a propriedade, o uso, ou o valor de qualquer ativo da Sociedade;

(viii) qualquer mudança de prática contábil, exceto se exigido pelos princípios contábeis geralmente aceitos e aplicados no Brasil;

(ix) a operação da Sociedade de forma inconsistente ou em desconformidade com o Orçamento Aprovado então vigente;

(x) a participação em qualquer transação fora do curso normal dos negócios;

(xi) a aprovação ou alteração de qualquer plano de bonificação, plano de outorga de participação societária, plano de incentivo ou outro plano de outorga de benefícios (que não esteja previsto no fora do Orçamento Aprovado);

(xii) a criação de qualquer subsidiária pela Sociedade;

(xiii) qualquer modificação ou alteração a qualquer remuneração paga pela Sociedade (que não esteja previsto no Orçamento Aprovado) para (a) qualquer sócio pessoa física ou (b) qualquer pai, mãe, irmão, irmã, filho ou cônjuge de qualquer sócio, exceto no que se refere à modificação ou alteração decorrente da correção monetária, inflação e/ou dissídio coletivo;

(xiv) a autorização para a prática de qualquer ação que seja incompatível com qualquer Orçamento Aprovado da Sociedade;

(xv) a incorporação ou fusão da Sociedade em outra pessoa jurídica ou dessa pessoa jurídica na Sociedade;



21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

(xvi) (a) a liquidação, dissolução, encerramento, cisão ou reorganização societária da Sociedade ou (b) a submissão da Sociedade a qualquer procedimento de recuperação judicial, falência, insolvência ou procedimento semelhante;

(xvii) a criação de qualquer classe ou espécie de quotas ou ações diferentes daquelas autorizadas pela Sociedade, ou a alteração dos direitos, preferências e privilégios de quaisquer ações ou quotas existentes da Sociedade;

(xviii) qualquer alteração ao Contrato Social ou ao Estatuto Social (ou documentos de governança equivalentes) da Sociedade, que (x) possa resultar em qualquer alteração e/ou redução aos direitos da sócia In Press Participações S.A. previstos nos Acordos de Acionistas, ou (y) possa afetar os direitos da sócia In Press Participações S.A. ao recebimento de dividendos da Sociedade, conforme previstos nos Acordos de Acionistas;

(xix) a eliminação ou ato que, de outra forma, afete adversamente os direitos de preferência concedidos por lei ou por este Contrato Social (ou documento de governança equivalente), conforme aplicável, aos sócios ou acionistas em relação à futura emissão de quotas, ações ou outras formas de participação societária ou títulos com direitos de voto da Sociedade ou quaisquer opções ou valores mobiliários conversíveis em quotas ou ações ou em participação societária ou títulos com direitos de voto da Sociedade;

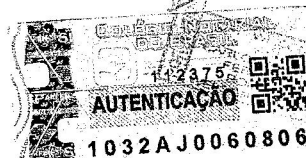
(xx) a transformação da Sociedade de sociedade limitada em sociedade anônima; e

(xxi) a delegação a qualquer administrador, Diretor ou Conselheiro da Sociedade do poder para a prática de qualquer uma das ações referidas nos itens anteriores, antes de obtida a autorização requerida pelo presente parágrafo quinto.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato social, deverão ser supridas ou resolvidas com base nos artigos 1.052 até 1.087, todos do Código Civil e, suplementarmente, pelas disposições aplicáveis às Sociedades Anônimas, nos artigos 1.088 e 1.089 e Lei nº 6.404/76 de 15.12.76.

Parágrafo Primeiro: A sociedade não manterá livros societários.



Parágrafo Segundo: Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

- A administradora **CRISTINA MORETTI** declara, para os devidos fins e efeitos legais, que não está impedida de exercer a função de administradora da Sociedade, em decorrência de qualquer dos motivos ou razões estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 1.011 do Código Civil.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual da referida Sociedade, após lido e achado conforme, na presença de duas testemunhas, para todos os fins de direito.

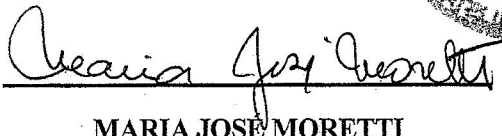
São Paulo, 09 de Novembro de 2016.




IN PRESS PARTICIPAÇÕES S.A.
Representada por Cristina Moretti



CRISTINA MORETTI



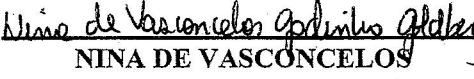
MARIA JOSÉ MORETTI



PATRICIA REGINA MARINS

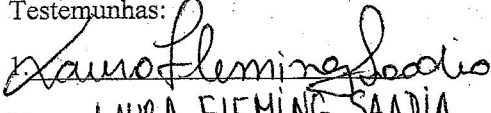


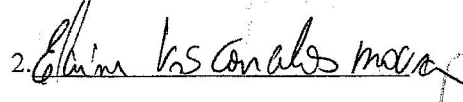
**HUGO DE VASCONCELOS
GODINHO**



**NINA DE VASCONCELOS
GODINHO GOLDBERG**

Testemunhas:


Nome: **Laura Fleming Saadia**
R.G.: **38 225 723 - 6**


Nome: **Elaine de Vasconcelos Moura**
RG. **41.903.007-4 SSP/SP**
R.G.: **CPF. 318.827.458-09**



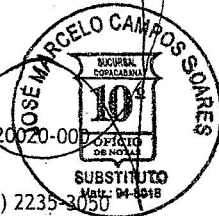


SERVIÇO NOTARIAL - RJ

Claudio Antonio Mattos de Souza
Tabelião

Tânia Castro Góes
Substituta

Av. Erasmo Braga, 255 - A - Sobrelojas 203/204 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Tel./Fax: (21) 2524-5332 / 2215-1021 / 2215-2858
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22040-001 - Tel.: (21) 2235-3050



DOC. 05A

CERTIDÃO

LIVRO: 1937

ATO NOTARIAL: 093

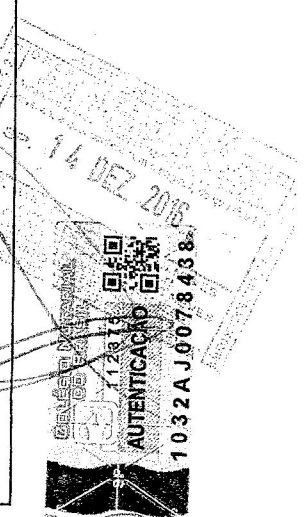
FLS:104

PROCURAÇÃO

bastante que faz, **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, na forma abaixo;

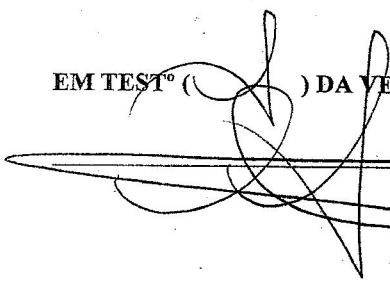

SAIBAM

quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e quinze (2015), aos treze (13) dias do mês de AGOSTO, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, na sucursal do **10º Serviço Notarial**, na Rua Barata Ribeiro, nº 330, Loja "A", e perante mim, **JOSÉ MARCELO CAMPOS SOARES**, Tabelião Substituto, compareceu como **OUTORGANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, sociedade empresarial limitada constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.097.636/0001-66** e NIRE 35.213.622.253, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 10º andar, conjuntos, 101 e 102 e 14º andar, conjuntos 141, 142 e 144, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-000 e com filiais localizadas na Rua Mená Barreto, nº 37, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.271-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.097.636/0002-47 e NIRE 33.900.677.233 e na SHS, quadra 06, conjunto A, Bloco E, sala 1110, Edifício Brasil, 21, Brasília Distrito Federal, CEP: 70322-915, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.097.636/0003-28 e NIRE 53.900.203.670, neste ato, representada por sua administradora: **CRISTINA MORETTI**, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade nº 04.821.311-0, expedida pela DIC/DETRAN/RJ em 15.04.2009, inscrita no CPF/MF sob o nº 765.531.597-34, residente e domiciliada nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque nº 333, apto. 204, Leblon, CEP 22450-001; identificadas como as próprias, face os documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela **OUTORGANTE**, através de sua representante, me foi dito que, por este público instrumento de procuração e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores, onde necessário forem e com esta se apresentarem: 1) **WILSON PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 16.410.936, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.463.658-38, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de SP, na Rua Aimberê, nº 233, apartamento 213, bloco B, Perdizes, CEP: 05.018-010; 2) **ALESSANDRA ROISMANN HILÁRIO**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade nº 21.310.466-0, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 143.039.748-97, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Comendador Miguel Calfat, nº 595, apartamento 12, Vila Nova Conceição, CEP 04.537-082 e 3) **ODAIR MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 18.599.824-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 083.201.228-99, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dom João Batista da Costa, nº 34, Morumbi, CEP: 05741-170; a quem confere poderes especiais para, **em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação**: a) participar de concorrências públicas e privadas na apresentação de documentos de habilitação e proposta, podendo impugnar, recorrer, renunciar ao prazo de interposição de recursos, firmar compromissos, assinar documentos e praticar os demais atos necessários durante qualquer sessão ou reunião relacionada, oferecendo preços, condições comerciais especiais e/ou vantagens para os potenciais clientes; b) representar, negociar e assinar contratos comerciais e contratos de prestação de serviços com clientes e fornecedores, bem como rescindi-los ou modificá-los, estipulando valores, prazos forma de pagamento, juros, multas e demais cláusulas e condições, sempre em relação ao objetivo social da Outorgante; c) receber, depositar, descontar e aceitar quaisquer importâncias devidas à Outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitações, bem como



cobrando amigavelmente e/ou administrativamente, inclusive por meio de protesto de título; **d)** assinar toda a correspondência da Outorgante dirigida a clientes, fornecedores, colaboradores, funcionários e empregados; **e)** representá-la perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Paraestatais, de Economia Mista, Administrativas, Judiciárias, Institutos de Previdência, Receita Federal e demais órgãos fiscais, em seus Ministérios, Departamentos, Secretarias, Delegacias, Diretorias, Agências e Postos Fiscais, bem como Embaixadas, Consulados, Junta Comercial, Consórcios, Seguradoras, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás e suas coligadas e onde mais preciso for e com esta se apresentar, tudo requerendo, promovendo, declarando, formulando e assinando o que se fizer necessário, em defesa dos direitos e interesses dela Outorgante, no cumprimento deste mandato, apresentar e retirar documentos; assinar guias, livros, papéis e demais documentos fiscais, pagar impostos, taxas e outros tributos, receber restituições dos mesmos, recebendo e dando quitação; recorrer de impostos, taxas, multas, contribuições e emolumentos indevidamente cobrados ou pagos a maior e recebê-los; **f)** admitir e demitir empregados, estipulando cargos e salários, assinando e dando baixas em carteiras profissionais, representar a Outorgante perante o Ministério do Trabalho e Sindicatos, fazer homologações e rescisões, prestar depoimento em processos administrativos ou judiciais, inclusive perante a Justiça do Trabalho, podendo nomear prepostos, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, PODENDO inclusive SUBSTABELEECER. *Estão excluídos do presente instrumento os poderes necessários para representar a OUTORGANTE perante instituições financeiras, bem como para assumir obrigações em nome da OUTORGANTE estranhas ao seu objetivo social.* Ficam ratificados os atos praticados pelos OUTORGADOS anteriormente à vigência do presente instrumento. **A presente procuração terá validade e eficácia pelo prazo de VINTE E QUATRO (24) MESES, podendo, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, total ou parcialmente, pela Outorgante.** Todos os dados e informações contidos no presente instrumento foram passados diretamente pela representante da Outorgante, pelos quais assume total e integral responsabilidade, pela veracidade dos mesmos. Foram apresentadas e ficam arquivadas todas as xerox devidamente autenticadas da documentação da Outorgante e de sua representante, conforme exigência da Corregedoria Geral da Justiça, Provimento 15/2007. As custas devidas pela lavratura desta escritura na importância de R\$201,52, calcula-se conforme Tabela 07, item 1, mais R\$4,03 (atos gratuitos e PMCMV), mais R\$29,67 (guias de comunicação - tabela 01, item 5), mais R\$8,53 (arquivamento - tabela 01, item 04), às quais serão acrescidas do adicional de R\$47,94 (Lei 3217/99), do adicional de R\$11,98 (FUNDPERJ), do adicional de R\$11,98 (FUNPERJ), e do adicional de R\$9,58 (FUNARPEN/RJ), que serão recolhidos no prazo e forma da lei, mais R\$24,34 (6º Distribuidor), mais R\$12,24 das contribuições devidas a cada uma das seguintes entidades: Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e ANOREG (Lei 3.761/2002). Assim o disse(ram), do que dou fé, lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m), dispensando as testemunhas. Eu, **JOSÉ MARCELO CAMPOS SOARES**, Substituto, matrícula na CGJ/RJ nº 94-8018, lavrei, li e encerro a presente, colhendo a(s) assinatura(s). (ASSINADO): **CRISTINA MORETTI – NADA MAIS** se continha em **PROCURAÇÃO** aqui bem e fielmente **CERTIFICADA** aos **VINTE E CINCO** dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS**. Eu, **JOSÉ MARCELO CAMPOS SOARES**, Substituto a digitei e conferi, e, em seguida, subscrevo e assino, em público e raso.

EM TESTE () DA VERDADE

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBKS14115-DTS
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2016

Vitória - ES, 26 de dezembro de 2016.

À

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SECOM
Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM

IN PRESS Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01097636/0001-66, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ODAIR MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 083.201.228-99 e da Carteira de Identidade RG nº 18.599.824-0 SSP/SP, abaixo assinado, vem pela presente informar que a Sr.^{ta} **BIBIANA TERRA IANNI**, portadora do CPF nº 810.107.530-53 e da Carteira de Identidade RG nº 80.450.011-07, é pessoa designada por nós para acompanhar a Concorrência nº 001/2016, podendo para tanto, impugnar, transigir, recorrer e renunciar a recursos, requerer, assinar documentos diversos, enfim, fazer o que preciso for para o fiel cumprimento do presente.

Atenciosamente,



ODAIR MARQUES DE ALMEIDA

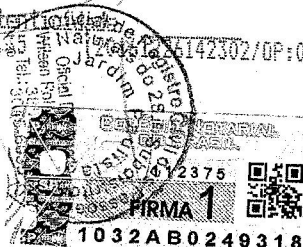
In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda

ORCPN - 28.º SUBDISTRITO DO JARDIM PAULISTA
RUA COMENDADOR MIGUEL LELFAT, 70 - VILA OLÍMPIA - SÃO PAULO/SP - CEP: 04537-080
FONE: (11) 3045-4024 - FAX: (11) 3045-6038 - E-MAIL: 28OFICIAL@DUOL.COM.BR
Reconheço, por semelhança, a firma de **ODAIR MARQUES DE ALMEIDA**,
São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Em testemunho da verdade.

WILSON ROBERTO DAS NEVES
OFICIAL DESIGNADO

Valido somente com selo de autenticação e cópia autenticada
Preço por firma R\$ 5,00 - Total R\$ 5,00 (142302/DP:08)

Bruno Neves da Silva
Escritor Autorizado





Copiadora Copy7 <acopiadoracopy7@gmail.com>

Fwd: Concorrência 001/2016 - SECOM ES

1 mensagem

Bibiana Terra <bibiana.terra@inpressoficina.com.br>
Para: acopiadoracopy7@gmail.com

27 de dezembro de 2016 13:20

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Paloma Ibraim** <paloma.ibraim@sc.grupoinpress.com.br>

Data: 21 de dezembro de 2016 17:34

Assunto: Fwd: Concorrência 001/2016 - SECOM ES

Para: Daniela Salituri <daniela.salituri@sc.grupoinpress.com.br>, Bibiana Terra <bibiana.terra@inpressoficina.com.br>

FYI

----- Mensagem encaminhada -----

De: **cpl-secom** <cpl@secom.es.gov.br>

Data: 21 de dezembro de 2016 17:28

Assunto: RES: Concorrência 001/2016 - SECOM ES

Para: Paloma Ibraim <paloma.ibraim@sc.grupoinpress.com.br>

Cc: cpl-secom <cpl@secom.es.gov.br>

Prezada Paloma,

O prazo para recurso será no período de 21 até 27/12/2016.

A via física do recurso deve ser entregue ao Protocolo da SECOM, dentro do prazo estipulado. O encaminhamento pode ser por meio dos correios, desde que seja dada entrada na SECOM dentro do prazo.

CPL/SECOM

(27)3636-4365

De: Paloma Ibraim [mailto:paloma.ibraim@sc.grupoinpress.com.br]**Enviada em:** quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 10:41**Para:** cpl-secom**Cc:** Daniela Salituri**Assunto:** Concorrência 001/2016 - SECOM ES

Prezados, bom dia!

Em referência à Concorrência 001/2016, gostaria de confirmar se o início da contagem de prazo para recurso, de fato inicia-se hoje, 21/12/2016.

Ademais, por favor, peço que me esclareçam se o recurso deve ser protocolado pessoalmente, ou se podemos protocolar online.

Obrigada, desde já.

Aguardo um breve retorno.

--

Grupo In Press

Atenciosamente,

Paloma Ibraim
Departamento Jurídico
Grupo In Press
+ 55 11 3330-3826

www.grupoinpress.com.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes nesta mensagem e em seus arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações. O uso impróprio destas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

--

Grupo In Press

Atenciosamente,

Paloma Ibraim
Departamento Jurídico
Grupo In Press
+ 55 11 3330-3826
www.grupoinpress.com.br

--

Atenciosamente,
Bibiana Terra Ianni

Departamento Jurídico
In Press Oficina



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SECOM

ATA SESSÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 74020412/2016

ABERTURA DO CERTAME - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A", "B", "C" E
"D", E ABERTURA DOS ENVELOPES "A" E "C"

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2016, as 10h15, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Estadual de Comunicação Social - CPL/SECOM, designada pela Portaria N.º 013-S, de 23/03/2016, e composta pelos servidores Marcus Antonio Delai, Francis Ferreira Rocha e Ingrid Thereza Hollenstein Gomes, sob a presidência do primeiro, para proceder à abertura do certame concernente ao Edital de Concorrência nº 001/2016/SECOM - Processo nº 74020412, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital. A entrega dos envelopes encerrou as 10h e, estando todos os representantes das licitantes presentes, devidamente credenciados (anexo à ata), foi proposto pela CPL/SECOM, e aceito por todos, iniciar a sessão as 10h15. Foram apresentadas propostas pelas empresas: ARTCOM, 4PS, IN PRESS, SODET, A4 PUBLICIDADE, E-BRAND, BUZZ.ME e MUTATO; totalizando 8 (oito) propostas. Foi franqueada vistas aos envelopes "A", passando à CPL/SECOM a sua abertura e rubrica do conteúdo. Em paralelo, foi solicitado aos representantes das licitantes que procedessem com a rubrica no fecho dos envelopes "B" e "D", referentes à Estratégia de Comunicação (via identificada) e à Proposta de Preços, respectivamente. Na sequência, foram rubricados os conteúdos dos envelopes "A" e "C" pelos representantes, contendo, respectivamente, Estratégia de Comunicação (via não identificada) e Experiência da Empresa e Capacidade de Atendimento. As observações registradas pelas licitantes ARTCOM (1 folha), 4 PS (2 folhas), SODET (2 folhas), E-BRAND (1 folha), BUZZ.ME (2 folhas) e MUTATO (1 folha), foram realizadas por meio de formulário específico, anexados a essa ata, sendo que as mesmas serão analisadas e julgadas, em momento posterior, pela CPL/SECOM ou pela Subcomissão Técnica Especial de Licitação, com as decisões publicadas no site da SECOM. Nenhum membro da Subcomissão Técnica Especial de Licitação, designada pela Portaria N.º 043-S, de 16/11/2016, participou da presente sessão de abertura do certame. Em momento oportuno, de posse dos documentos referentes a análise e julgamento das propostas técnicas (envelopes "A" e "C"), a CPL/SECOM estabelecerá a data, hora e local para realização de sessão pública, visando apuração do resultado geral das propostas técnicas, nos termos estipulados no edital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SECOM

sessão, da qual eu, Marcus Antonio Delai, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, passa a ser assinada por todos os membros da CPL/SECOM e representantes legais presentes.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2016.

Marcus Antonio Delai
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CPL/SECOM

Francis Ferreira Rocha
Membro CPL/SECOM

Ingrid T. Hollenstein Gomes
Membro CPL/SECOM

ARTCOM -	
4 PS -	
IN PRESS -	
SODET -	
A4 -	
E-BRAND -	
BUZZ.ME -	
MUTATO -	



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

LISTA DE CREDENCIAMENTO

CONCORRÊNCIA N.º 001/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 74020412/2016

DATA: 22 / 11 / 2016

N.	EMPRESA	RESPONSÁVEL	DOCUMENTO IDENTIDADE	ASSINATURA
1	ARTCOM	MARCELO GARCIA SERRA	1474490/ES	
2	HPS	EDUARDO NADER COSTA ZANDIERI	1047810/ES	
3	IN PRESS	BIBIANA TERRA IANNI	8045001107/RS	
4	SODET	KLAUS RIBEIRO HACHENBORG	890277504-53	
5	AL4	ADRIANA CHAMMAS	829347/ES	
6	E-BRAND	GILBER REBELO DA SILVA NACHADO	34216820-4/RS	
7	BUZZ-ME	ELDINA BORGES MELOTTI	01054910-	
8	MUTATO	GUILLERMO MARCELO BALE	26876487/SP	
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	ARTCON
NOME DO RESPONSÁVEL:	MARCELO SERRA
ENVELOPE:	A

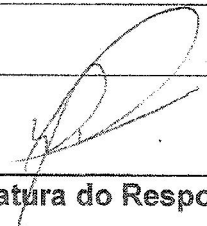
RELATO

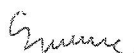
NO ENVELOPE A - VIA NÃO IDENTIFICADA - ENCONTRAMOS
DUAS NÃO CONFORMIDADES:

* EM UM DOS PROPOSTOS, DENTRO DO DVD, ESTÃO
DOIS ARQUIVOS DIGITAIS, E SEGUNDO OS ESCLARECIMENTOS
COM BASE NO EDITAL, ISSO NÃO É POSSÍVEL.

* EM UM OUTRO DVD, TEM UM APRESENTAÇÃO
QUE NÃO ESTÁ NUNCA COMPLETAMENTE, DESSE FORMAS
IDENTIFILO O PARTICIPANTE. O ARQUIVO ESTÁ NUNCA DO
SEGUNDA APRESENTAÇÃO A

DATA: 22/11/16


Assinatura do Responsável







GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL


FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

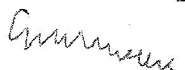
LICITANTE:	4Ps Agência Digital
NOME DO RESPONSÁVEL:	Eduardo Nader Costa Zampieri
ENVELOPE:	A e C

RELATO

O item 6.14, da página 9 do edital deixa claro que não pode ter identificação entre os envelopes A e C, de modo que revele a autoria do envelope A. Identificamos apenas um envelope A que estava lacrado com durex, dobrado ao meio e com várias marcas amassadas. Estas mesmas características foram encontradas no envelope C de autoria da empresa Grupo In Press, que também contém uma dobra no meio e a mesma fita adesiva.

DATA: 22/11/16


Assinatura do Responsável







GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	4PS Agência Digital
NOME DO RESPONSÁVEL:	Eduardo Nader Costa Tomazini
ENVELOPE:	A

RELATO

1) NA PROPOSTA DA LICITANTE, CONCEITO "Reúna Para Resolver" possui fotos e imagens coloridas tornando possível de identificação a proposta apresentada.

2) Existe uma proposta (um conceito de comunicação apresentada) que está com a formatação de margem fora do especificado no edital.

3) Na proposta de licitante que não apresenta escrito a paginação nos roteiros sequenciais.

DATA: 22/11/2016

Assinatura do Responsável

Assinatura

9

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	SODET
NOME DO RESPONSÁVEL:	Klaus Roberto Hachenburg
ENVELOPE:	A

RELATO

- 1) CDs da proposta técnica não identificada (envelope A) estão identificados. Ex. DVD verde smartby; DVD Multicasa; DVD Maxprint. Em outros dois casos, os CDs vieram adesivados com a palavra "apresentação".
- 2) De acordo com o esclarecimento n. 59, as caixas dos CDs deveriam ser acrílicas transparentes "sem qualquer outra cor". Ocorre que 3 CDs foram apresentados em caixas com fundo preto.
- 3) Algumas propostas técnicas apresentaram texto colorido (e não preto, conforme exigido); também não atenderam a exigência quanto ao tipo de letra (arial, 12) na paginação e nos tabelas.
- 4) Algumas propostas não respeitaram o alinhamento do texto (que deve ser "justificado").
- 5) Algumas propostas não apresentaram os testes envolvidos no exercício criativo.
- 6) Um dos envelopes A estava marcado com "debra" no meio e foi fichado com fita, identificando-o.

DATA: 22/11/2016

Amburau

Klaus Hachenburg
Assinatura do Responsável

9/19



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	SODET
NOME DO RESPONSÁVEL:	Klaus Ribeiro
ENVELOPE:	C

RELATO

1) Ausência de dados no Relatório de Uma Solução de Comunicação Digital: não censeia claramente o item a) identificação do cliente tomador do serviço, com nome empresarial, identificação do signatário; e o item b) assinatura e rubrica do cliente (tomador do serviço). → Envelope da empresa 4PS.

DATA: 22/11/2016

Klaus Haebler
Assinatura do Responsável

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and signatures on the right margin]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

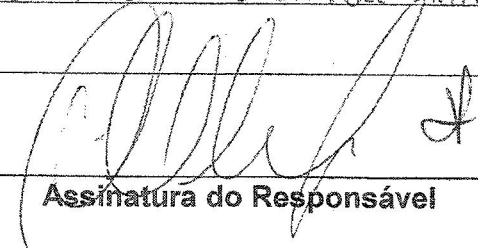
FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	E-BRAND ESTRATÉGIAS ONLINE
NOME DO RESPONSÁVEL:	Gilber Machado
ENVELOPE:	

RELATO

- Item 6.6 as seguintes empresas apresentaram informações adicionais ao envelope B e C conforme o item 6.6: IN PRESS, BUZZ.ME, ARTCOM, A4
- Uma empresa apresentou um DVD com dois arquivos como conteúdo.
- Uma empresa apresentou o conteúdo do CD com nome fora do padrão: Secom ES
- 2 empresas apresentaram arquivos em PDF no CD
- Um documento de via não identificada não apresentou o melhor praticado conforme edital.
- Um documento de via não identificada excedeu o número permitido de páginas para o item MAPEAMENTO conforme definido no edital para 05 páginas.
- Licitantes não apresentaram encerramento.
- O box de ~~5000~~^{4ps} não teve esboço. Não atende item 2.3.1 do edital.

DATA: / /


Assinatura do Responsável

Gilber Machado

[Assinaturas manuscritas verticais]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	Buzz.me
NOME DO RESPONSÁVEL:	Goiana
ENVELOPE:	A

RELATO

- 1- Propostas com apresentação de gráficos, planilhas e imagens coloridas.
- 2- Propostas com ~~for~~ numeração de páginas coloridas.
- 3- Capa de CD com fundo preto
- 4- Propostas com formatação de formatação (parágrafos justificados e outros não)
- 5- Numeração da página
- 6- Vias não identificadas - Envelope com marca da dobra colorida e com laço de fita adesiva transparente.

DATA: 22/11/16

Assinatura do Responsável

Amilmar

P
R
L
X
K
Q
B



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE OU
OBSERVAÇÃO

LICITANTE:	FUTZ.ME
NOME DO RESPONSÁVEL:	Eloina
ENVELOPE:	C

RELATO

① Qualificação e assinatura do representante do
Solicitante em desacordo com os padrões do
Edital.

② Cabeçalho em desacordo com o formato previsto
e exigido pelo Edital.

As informações acima são referentes ao
Envelope C - Proposta Técnica da Ag: 4Ps.

DATA: 22/11/16

Assinatura

Assinatura do Responsável

P.
Nelson
P.
P.
P.
P.
P.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SECOM

ATA REUNIÃO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 74020412/2016**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INCONFORMIDADES NA ENTREGA DE
ENVELOPES "A" DA EMPRESA "IN PRESS"**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2016, às 16h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Estadual de Comunicação Social - CPL/SECOM, designada pela Portaria N.º 013-S, de 23/03/2016, e composta pelos servidores Marcus Antonio Delai, Francis Ferreira Rocha e Ingrid Thereza Hollenstein Gomes, sob a presidência do primeiro, para deliberação acerca das inconformidades detectadas na entrega dos envelopes "A" (Estratégia de Comunicação - via não identificada) da Empresa IN PRESS, concernente ao Edital de Concorrência n.º 001/2016/SECOM - Processo n.º 74020412, cuja sessão de abertura do certame e recebimento dos envelopes ocorrera na mesma data, nos termos lavrados na Ata de Sessão Pública. Foram apresentadas propostas pelas empresas ARTCOM, 4PS, IN PRESS, SODET, A4 PUBLICIDADE, E-BRAND, BUZZ.ME e MUTATO, totalizando, assim, o quantitativo de 8 (oito) participantes. Cada licitante entregou os envelopes "A", "B", "C" e "D", sendo que a empresa IN PRESS apresentou os envelopes "A", "B" e "C" com elementos que levam, de forma objetiva e antes do permitido, à identificação da autoria do conteúdo do envelope "A" (reservado à via não identificada da Estratégia de Comunicação), estando em desacordo com os subitens 6.3, 6.4, 6.4.1 e 6.14 do edital. Os elementos flagrados nos envelopes do licitante são: **1)** dobra ao meio dos envelopes, com vinco acentuado, gerando correlação entre os seus envelopes "A", "B" e "C"; **2)** fita adesiva transparente, fixada nos fechos dos invólucros, gerando correlação entre os seus envelopes "A", "B" e "C"; **3)** apenas 01 (um) envelope "A" contém os elementos descritos nos itens 1 e 2, sendo que tais elementos se repetem nos envelopes "B" e "C" da IN PRESS; **4)** os elementos relatados não foram encontrados em qualquer outro envelope, identificado ou não, entregues à CPL/SECOM pelos demais licitantes, e; **5)** os envelopes foram entregues pela IN PRESS contendo os elementos citados, não tendo sido eles produzidos por outros durante a sessão pública, a não ser pela própria IN PRESS, pois que os mesmos já constavam dos envelopes quando de sua entrega à CPL/SECOM. Além da CPL/SECOM, as ocorrências também foram identificados por outros licitantes (4PS, SODET e BUZZ.ME), por meio do "Formulário de Registro de Irregularidade ou Observação", anexo à ata da sessão pública, sendo que, no relato da 4PS, é descrito de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SECOM

forma objetiva a relação entre o envelope "A" marcado e àqueles que remetem à Empresa IN PRESS, conforme transcrito: "O ITEM 6.14, DA PAGINA 9 DO EDITAL DEIXA CLARO QUE NÃO PODE TER IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS ENVELOPES A E C, DE MODO QUE REVELE A AUTORIA DO ENVELOPE A. IDENTIFICAMOS APENAS UM ENVELOPE A QUE ESTAVA LACRADO COM DUREX, DOBRADO AO MEIO E COM VÁRIAS MARCAS AMASSADAS. ESTAS MESMAS CARACTERÍSTICAS FORAM ENCONTRADAS NO ENVELOPE C DE AUTORIA DA EMPRESA GRUPO IN PRESS, QUE TAMBÉM CONTÉM UMA DOBRA NO MEIO E A MESMA FITA ADESIVA". Como observado pela CPL/SECOM e demonstrado na reclamação, tais elementos estão presentes apenas em envelopes pertencentes à IN PRESS, não sendo possível verificar relação assemelhada com qualquer outro licitante. A CPL/SECOM, diante da apresentação de envelopes "A", "B" e "C" com os elementos ora descritos (itens 1, 2, 3, 4 e 5) que, de forma objetiva e antes do permitido, levaram à identificação do envelope "A" da IN PRESS, conclui, diante dos fatos, que o licitante infringiu o que determina os subitens 6.3, 6.4, 6.4.1 e 6.14 do edital, pois produziu, de forma inquestionável, elementos que, por si só, identificaram objetivamente a autoria do envelope "A". Diante do ocorrido, a CPL/SECOM **DECIDE por DESCLASSIFICAR a Empresa IN PRESS Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica LTDA - CNPJ 01.097.636/0001-66**, nos termos do subitem 7.9.1, inciso I, concomitante com o subitem 7.9.2 do edital. Registra-se que, os envelopes "A" e "C" do licitante, não serão encaminhados à Subcomissão Técnica para julgamento e avaliação, conforme determinado pelo mesmo subitem 7.9.2. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Marcus Antonio Delai, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, passa a ser assinada pelos membros da CPL/SECOM.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2016.

Marcus Antonio Delai

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CPL/SECOM

Francis Ferreira Rocha
Membro CPL/SECOM

Ingrid T. Hollenstein Gomes
Membro CPL/SECOM